

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 834 DE 2018

(do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Inserir o seguinte artigo onde couber na LEI 13.606 DE 09 DE JANEIRO DE 2018:

Art. O Banco do Nordeste do Brasil S.A e o Banco da Amazonia, ficam autorizados a liquidar as operações repactuadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, já baixadas em prejuízo e não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, da seguinte forma:

I- o saldo devedor da operação renegociada será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da renegociação contratada, para o qual será considerado como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN, emitidos na forma da Resolução nº 2.471, de 1998;

II- As parcelas de juros vencidas serão atualizadas da data do vencimento até a data da liquidação com base na variação de 40% do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

III- serão acrescidos ao saldo devedor apurado na forma do inciso I os juros contratuais calculados, pró-rata die, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

IV- Os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados a taxa de 12% ao ano. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor da operação negociada.

V- O valor a ser considerado com saldo devedor atualizado, corresponderá a diferença entre o saldo devedor, calculado na forma definida no inciso I, já acrescido dos valores de que trata o inciso II e III, e os valores dos CTN, calculados na forma do inciso IV.

VI- Aplica-se no resultado do inciso V, os descontos previstos no artigo 1º da lei 13.340/2016.



§ 1º - Os CTN seguirão os fluxos normais pactuados e serão resgatados na data do seu vencimento.

§ 2º Será considerado para o cálculo do percentual de desconto, o valor originalmente financiado que deu origem ao saldo devedor repactuado com base na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2471/1998.

JUSTIFICAÇÕES

A totalidade desses financiamentos ocorreu no século passado, embora as negociações das dívidas ao amparo da Resolução 2471/98 – PESA, tenham se estendido até o ano de 2003.

Esta emenda se refere pois, apenas à recuperação de juros não pagos, uma vez que o principal será coberto pelo resgate dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN-adquiridas pelo devedor e dados em garantia à instituição financeira credora.

Ressalte-se, ainda, que esta emenda ampara apenas as operações levadas a prejuízo, não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340/2016, e não trará nenhum ônus de natureza financeira para a União.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

Raimundo Gomes de Matos

Deputado Federal



CD/18603.28843-76